



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019**, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Omar Aziz (PSD/AM)	016
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	017
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	018; 019

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN

(ao substitutivo-CCJ do PLP nº 41, de 2019)

Art. 1º Acrescente-se o art. 6º ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica ao tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

Art. 2º O atual art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, fica renumerado para art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, tem como objetivo estabelecer avaliação periódica dos impactos econômico sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas, bem como estabelecer critérios para a concessão desses benefícios.

Ocorre, por exemplo, que há regimes diferenciados como o da Zona Franca de Manaus e o do Simples Nacional, cujo tratamento está previsto constitucionalmente.

Entretanto, justificaremos somente o da Zona Franca de Manaus, uma vez que o outro regime encontrará defensores em cada representante das unidades federadas.

O que nos preocupa é a exigência da concessão dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, que poderá ser mantido, reduzido ou vedado. Essa insegurança quanto ao retorno do investimento realizado numa empresa poderá afastar potenciais negócios para a Zona Franca de Manaus, quiçá o país. A maioria das unidades federadas concedem algum atrativo para que empresas se instalem em suas regiões e com

essa exigência a maioria preferirá se instalar em locais onde o retorno poderá ser maior, inclusive em países do Mercosul e de lá atender a demanda brasileira com tarifas preferenciais.

Importante destacar que o regime Zona Franca de Manaus por ser de natureza constitucional, independe de ações de governos e não pode ser considerada em leis infraconstitucionais que descaracterizem ou eliminem o conjunto de incentivos fiscais indutores do desenvolvimento regional.

Neste sentido, admitir a Zona Franca de Manaus fora do seu arcabouço legal constituído, fere preceitos constitucionais e incita insegurança jurídica. Mesmo que assim não fosse, pode-se identificar diversos conflitos que essa matéria promove junto ao marco legal da ZFM existente que regula o regime.

As indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus sofrem o monitoramento contínuo dos órgãos fiscalizadores como Receita Federal, Secretaria de Fazenda, Tribunais de Contas, Ministérios, órgãos ambientais, além da exigência do cumprimento do Processo Produtivo Básico, que é o conjunto mínimo de operações a ser realizado num estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, ou seja, já existem uma inspeção ferrenha sobre o modelo.

Além dos órgãos de controles, a Suframa também exerce o seu papel fiscalizador, conforme Portaria SUFRAMA nº 745/2023, que regulamenta procedimentos e parâmetros de acompanhamento de projetos industriais previstos na Resolução do Conselho de Administração da Suframa nº 205/2021, com as exigências das seguintes contrapartidas:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Além dessas exigências, a SUFRAMA também adota critérios para aprovação de projetos de incentivos que considera fatores com cálculos do tamanho da renúncia por emprego gerado.

Diante do acima exposto, entendemos que se torna imprescindível emendar o PLP em questão, com dispositivo que exclua a Zona Franca de Manaus de qualquer possibilidade de submissão ao que se propõe esta matéria, sob o risco de insegurança jurídica no marco legal específico já existente.

Para ratificar a nossa proposta, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que entre outras matérias, institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários, em seu art. 4º, inciso IV, exclui a ZFM, inclusive do atingimento das metas lá previstas. Assim, sugerimos que seja incluída ao PLP 41 de 2019, essa emenda.

Conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessão,

Senador EDUARDO BRAGA

Senador OMAR AZIZ

Senador PLÍNIO VALÉRIO



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA N° , 2023 - PLEN
PLP 41, DE 2019**

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

Acrescente-se ao § 3º, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, constante do art. 1º, da Emenda n.º 15 (Substitutiva) aprovada pela CCJ ao PLP 41, de 2019, o inciso III:

“Art. 14.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

.....

III – aos regimes especiais de tributação instituídos por lei complementar por força de determinação constitucional. (NR)

Suprime-se o inciso II do § 1º do art. 26-B, que foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda n.º 15 (Substitutiva) aprovada pela CCJ ao PLP 41, de 2019, ajustando-se os remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda tem por objetivo excluir do conceito de “renúncia tributária”, previsto pelo Art. 14, da LC 101/2000, todas as benesses fiscais garantidas pela Constituição Federal ao Contribuinte e instituídas por lei complementar (reserva legal). Exemplo disso é o Simples Nacional, previsto no art. 146, III, d, da Constituição Federal, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Nota-se que o texto proposto e aprovado pela CCJ alargou o conceito de renúncia fiscal (criou três novos incisos para o § 1º, do art. 14), atraindo para essa rubrica tudo quanto é impacto existente no ordenamento jurídico brasileiro sob o aspecto tributário, a saber: I) benefícios que excepcionem o Sistema Tributário de Referência; II) regras que concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes; e III) benefícios que se destinem ao custeio de políticas públicas mediante redução da arrecadação potencial.



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Os sistemas tributários que contam com previsão específica na Constituição Federal, como a tributação simplificada para microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional – são obrigatórios e fazem parte do sistema tributário de referência, inclusive devido à ausência de renúncia de receitas.

Essas sistemáticas representam regimes alternativos que buscam determinar a renda de acordo com os ditames do art. 43 do CTN. Regimes alternativos não podem ser considerados gastos tributários, pois atendem aos próprios preceitos constitucionais e decorrem de previsão constitucional, não se tratando de um ato voluntário do Poder Legislativo e do Executivo.

O próprio STF, no julgamento do RE 627.543/RS, em 30 de outubro de 2013, fez constar na ementa do julgado com a seguinte síntese:

“1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência”. (grifos nossos).

CASTAGNA (CASTAGNA, Ricardo A O Direito Financeiro dos Gastos Tributários. Orientador Heleno Taveira Torres. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito – Direito Econômico, Financeiro e Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020, p. 215) ratifica a não conformidade com a inclusão do Simples Nacional no rol dos gastos tributários pela ótica dos mecanismos intrínsecos à conceituação dos incentivos fiscais:

“A resposta é negativa. Como visto acima, essas sistemáticas representam apenas regimes tributários alternativos, que, a seu modo, também buscam determinar a renda de acordo com os ditames do artigo 43 do CTN. Na hipótese do lucro presumido, o regime tributário pode ser justificado não por fundamentos de intervenção econômica, mas apenas em atenção à praticabilidade tributária, enquanto paradigma para tornar exequíveis as leis pertinentes à tributação. O mesmo pode ser dito com relação ao Simples Nacional, com o acréscimo de que tal regime está constitucionalmente previsto nos artigos 146, III, “d”, e parágrafo único, 170, IX, e 179 da CF.

Na definição de Misabel Abreu Machado Derzi, a praticabilidade corresponde a “todos os meios e técnicas utilizáveis com o objetivo de tornar simples e viável a execução das leis”.

Ainda segundo CASTAGNA, mesmo que se considere no Simples Nacional um caráter extrafiscal, consistente na promoção do desenvolvimento de empresas de menor porte (haja vista que a opção pelos citados regimes está limitada a um teto de receita bruta do período), não se vislumbra uma renúncia de receitas tributárias dessas modalidades em comparação ao regime do lucro “real”. Como afirmado, são todos adequados para a identificação da renda da empresa, tal como prevista no artigo 43 do CTN. No tocante ao Simples, é válido mencionar, como estudado anteriormente, que o regime atende à capacidade contributiva das empresas de menor porte, segundo julgamento do STF tomado no RE 627.543/RS, em 30 de outubro de 2013.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina, no artigo 14 (*VERSAO VIGENTE*), que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”. (*grifos nossos*)

Como se vê, o conceito de gastos tributários no direito brasileiro está relacionado à decisão do ente tributante em “conceder”, com discricionariedade, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, diferenciações com relação aos regimes tributários de referência.

Não se pode conceber que uma previsão de imunidade ou benefícios contidos na Constituição Federal sejam classificados como gastos tributários. As normas constitucionais que, atuando em momento prévio ao legislativo, estabelecem a redução do âmbito de incidência de um determinado tributo constituem verdadeiras “concessões tributárias estruturais”.

Da mesma forma, concessões de benefícios por lei complementar, quando estas atendam a comandos constitucionais, não se enquadram no conceito de gastos tributários. HENRIQUES (*HENRIQUES, Elcio Fiori. O regime jurídico do gasto tributário no direito brasileiro, 2009*) pontua que “*as normas veiculadas por leis complementares expressam tão somente normas estruturais da incidência tributária, completando os mandamentos constitucionais nas hipóteses expressamente autorizadas.*”

Acresce-se que este regime está constitucionalmente previsto nos artigos 146, III, “d”, e parágrafo único, 170, IX, e 179 da CF, correspondendo a uma técnica utilizável com o objetivo de tornar simples e viável a execução das leis. Como observado, a doutrina considera o Simples Nacional como regime tributário de referência sustentado na praticabilidade e determinado constitucionalmente.

Em igual sentido pondera SCAFF (SCAFF, Fernando Facury. Os contribuintes e seus dois maridos: a incidência e a renúncia fiscal. *Conjur*, 2019), ao comentar a inclusão do Simples Nacional no demonstrativo de gastos tributários da União para o PLOA 2019:

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-22/contas-vista-contribuintes-dois-maridos-incidencia-renuncia-fiscal>)

“O Simples Nacional, com impacto de 28,48% do total de renúncias fiscais segundo o levantamento da Receita Federal, é um regime tributário estabelecido por lei em atenção ao que determina o artigo 170, IX da Constituição. Pode-se até discutir se os valores atualmente vigentes são ou não adequados dentro do quadro geral do país, porém inegavelmente há uma imprecisão metodológica em se identificar um regime tributário com uma renúncia fiscal. [...] Sem dúvida, o regime tributário denominado Simples Nacional pode e deve receber críticas, porém igualá-lo a uma renúncia fiscal não parece ser adequado, distorcendo a métrica e o conceito”.

Desde 2007 temos em âmbito federal três regimes tributários – todos de livre escolha por parte das microempresas e empresas de pequeno porte. A MPE pode escolher, segundo sua situação particular, entre o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real.

A ausência do caráter de renúncia de receitas públicas, portanto, impede não apenas a caracterização de um gasto tributário, mas também a mensuração da suposta perda de arrecadação, durante o processo orçamentário.

Tamanha é a importância do objeto desta emenda que a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, cujo teor dispôs sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022, incluiu em seu texto a proteção ao tratamento diferenciado e favorecido de que trata o art. 146, III, d, da Constituição Federal, afastando o conceito de benefício fiscal o Regime Tributário do Simples Nacional, conforme § 2º, do art. 136.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 1205/2014 – Plenário, já lavrou o entendimento de que “*77. (...) considerando a hierarquia das normas constitucionais sobre a legislação tributária, importa questionar se essas desonerações correspondem a benefícios tributários. Como visto, os critérios adotados pela RFB para conceituar benefícios tributários abrangem a*



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

verificação de um desvio na estrutura normal da tributação, em favor de um grupo restrito de contribuintes. Por outro lado, as imunidades, não incidências e isenções estabelecidas pela Constituição compõem uma lista de fatores “prévios”, superiores hierarquicamente à estrutura normal da tributação, não correspondendo, assim, a um desvio desta última.”

Ainda, podemos citar, por analogia, que o TCU, mediante Voto do Relator da Decisão nº 674/1998 – Plenário, dispôs que:

“(...) não deve ser incluído no demonstrativo sob exame os valores correspondentes às imunidades tributárias, pois, como raciocina, nem mesmo existe para o Estado o direito de tributar, já que a própria Constituição Federal extraiu de sua competência essa possibilidade. Não há que se falar, portanto, em renúncia uma vez inexistente direito a ser renunciado.”

Desse modo é necessário que a metodologia seja aprimorada para que não sejam incluídos regimes especiais assegurados pela constituição, que são obrigatórios, não representam qualquer renúncia de receita e, portanto, devem ser excluídos do Projeto que atualiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, considerando o mandamento constitucional recaído sobre regimes tributários especiais, reservados e instituídos por Leis Complementares vigentes, não há que se confundir renúncias tributárias com opções constitucionais, merecendo, portanto, que sejam excepcionadas do conceito geral instituído para o art. 14, da LRF.

Dessa forma, certos da importância da presente proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador(a)

EMENDA Nº PLEN
(ao PLP 41, de 2019)

Insira-se o seguinte artigo 4º no Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, renumerando-se o atual artigo 4º para artigo 5º:

“Art. 4º São afastadas as restrições previstas nesta lei complementar que possam comprometer a implementação das disposições da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.(NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer critérios mais rígidos de avaliação e controle da concessão, ampliação e renovação de incentivos e benefícios de natureza fiscal ou financeira.

Embora salutar para o adequado controle dos gastos públicos, é necessário salvaguardar das novas exigências os incentivos e benefícios de ICMS de que trata a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Referida lei complementar foi aprovada com o objetivo específico de solucionar o grave problema federativo que ficou conhecido como “guerra fiscal” do ICMS. Para tanto, foi autorizada a celebração de convênio por deliberação majoritária dos Estados e do Distrito Federal, com o detalhamento de regras e condições para a remissão de débitos decorrentes de incentivos e

benefícios concedidos de forma unilateral pelas unidades federadas, em contrariedade ao art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, bem como para a reinstituição desses mesmos incentivos e benefícios, desde que ainda vigentes na data de publicação da referida lei complementar (8/8/2017). Foi permitida, inclusive, a extensão dos incentivos e benefícios reinstituídos a contribuintes localizados na mesma ou em outra unidade federada da mesma região geoeconômica. Houve, ainda, a estipulação de prazos máximos de vigência de tais desonerações fiscais.

Por se tratar de lei complementar de caráter excepcional, que admitiu a vigência de certos incentivos e benefícios por tempo limitado, de forma a resolver conflitos entre as unidades federadas e preservar a segurança jurídica dos contribuintes, foram expressamente “*afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar*” (LC 160/2017, art. 4º).

Confira-se, a propósito, a justificativa constante do relatório apresentado pelo saudoso Senador Luiz Henrique em relação ao Projeto de Lei Complementar do Senado (PLS-C) 130, de 2014 (do qual se originou a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017) e que foi aprovado na por esta Comissão, na sessão de 4/11/2014:

“*Os Gestores Estaduais da Fazenda sugerem, ainda, o afastamento das disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que possam comprometer o esforço de convalidação dos incentivos e benefícios de ICMS.*

Tendo em vista o grave insegurança jurídica que o tema suscita, convém acolher a proposta para flexibilizar, excepcionalmente, a aplicação da referida lei complementar.”

Pelas mesmas razões acolhidas anteriormente por esta Comissão, justifica-se excepcionar os incentivos e benefícios de ICMS que foram objeto de “convalidação” dos efeitos das normas que ora se pretende introduzir na Lei de Responsabilidade Fiscal, em linha com os princípios que inspiraram a elaboração da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, cujas disposições, aliás, já foram implementadas pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 e vêm sendo aplicadas no âmbito das unidades federadas.

Assim, peço o apoio dos meus nobres pares para incorporar a presente emenda no texto final do PLP.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

PODE/MG

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício tributário seguinte ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 41, de 2019, promove relevantes e impactantes modificações no arcabouço tributário nacional, ao estabelecer critérios objetivos e metas de desempenho dos incentivos natureza tributária. Por essa razão, entendemos ser fundamental que sua entrada em vigor seja somente no exercício tributário seguinte ao de sua publicação, para que os setores afetados possam se adaptar para a nova realidade tributária que enfrentarão.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA